



Processo TC nº 15.416/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com a finalidade de examinar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 416/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, sob a responsabilidade da **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)** e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC**, sob a responsabilidade do **Sr. Jerônimo Martins de Sousa (Diretor-Presidente da ABBC – 31/08/2012 a 25/08/2015)**, celebrado em 22/09/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/09/2018, visando o desenvolvimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde na **Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel-PB – UPA-PI**, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como Coordenadora Administrativa a **Srª Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova**.

Após exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial de fls. 488/522 dos autos, com as seguintes considerações:

- O Estado da Paraíba, através da Lei nº 9.454, de 06/10/2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de Organizações Sociais, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 9.637/98;

- A mencionada Lei estadual disciplinou a qualificação de entidades como Organizações Sociais – OS's, instituiu o Programa de Gestão Pactuada, a nível de Estado da Paraíba, além de dispor sobre instrumentos normativos, que viabilizam as atividades das OS's com o Poder Público, através do instrumento formal, o **Contrato de Gestão**, firmado pelas partes, estabelecendo diretrizes, metas qualitativas e quantitativas, prazo de vigência, objetivos, valor da pactuação e forma de preservação do equilíbrio financeiro, gestão de pessoal, aquisição e incorporação de bens, obrigações recíprocas, etc.;

- Com base na Lei Estadual nº 9.454, de 06/10/2011, a **Secretaria de Estado da Saúde - SES** celebrou o **Contrato de Gestão nº 416/2014** com a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, em 22/09/2014, publicado no DOE de 23/09/2018, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável através de aditivos, visando o desenvolvimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde na **Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel (UPA-PI)**;

- O Contrato de Gestão nº 416/2014, firmado para a administração da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel, estabeleceu um valor inicial de **R\$ 18.938.433,15** (dezoito milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos), com vigência estimada de 24 meses, podendo ter os valores repactuados;

- Em consulta realizada no Portal da Transparência do Governo do Estado (www.transparencia.pb.gov.br), a **ABBC**, no período de janeiro a outubro de 2018, realizou uma despesa na ordem de **R\$ 9.365.830,77** (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), valor superior ao montante da receita efetivamente auferida (recursos transferidos pela SES-PB), apurados através do SAGRES, no valor de **R\$ 8.730.562,07**, o que gera um **Déficit** (diferença a menor) de **R\$ 635.268,70** (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 7,27% sobre a receita total auferida no período já mencionado;

- No **Anexo I do Contrato de Gestão** mencionado constam as **METAS TÉCNICAS** a serem cumpridas pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC;

- Os **Anexos II ao VI do Contrato de Gestão**, trazem, respectivamente, informações sobre: Plano de Trabalho Anual; Relação de Bens e Equipamentos a serem destinados à transferência; Plano de Investimentos e Incorporação Tecnológica; Sistema de Pagamentos, Metas e Monitoramento – Avaliação e Prestação de Contas do Contrato de Gestão;



Processo TC nº 15.416/18

- A UPA - Princesa Isabel se enquadra como um equipamento de saúde do porte I, com atendimento pelo SUS, cadastrada no CNES, sob o número 7637802, fornecendo retaguarda às urgências encaminhadas pela atenção básica, recebendo pacientes de demanda espontânea e trazidos pelo SAMU, sendo acolhidos mediante classificação de risco;

- O quadro geral de colaboradores da UPA de PRINCESA ISABEL é composto na sua integralidade por EMPREGADOS CELETISTAS, à exceção dos médicos, que são vinculados a empresas (pessoa jurídica), que se vinculam por contratos da legislação civil à Organização Social, documentação anexa (Documento TC nº 89760/18). Pela relação de despesas anexas constante do Portal da Transparência – PB, visualiza-se os empregados celetistas, mas não há a citação da função exercida pelos referenciados agente públicos, ao passo que os serviços médicos, como já afirmado anteriormente, vêm sendo feitos por contratação de firmas individuais, em substituição ao antigo vínculo empregatício;

- Foi realizada inspeção *in loco* na Secretaria de Saúde e na própria UPA de Princesa Isabel, nos dias 04 e 07/05/2018 e nos dias 24/07 a 27/07/2018, respectivamente, para análise do presente processo.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores responsáveis, **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** (ex-Secretária de Saúde), **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** (Presidente da ABBC) e **Srª Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova** (Coordenadora Administrativa da UPA).

O Sr. Jerônimo Martins de Sousa e a Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras apresentaram suas defesas conforme Documentos TC nº 17226/19 e 36221/19 acostados aos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, de fls. 1509/23 e 1546/58, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA:

1) Inconsistências na transparência das despesas da Unidade de Pronto Atendimento (Atraso na publicação, informações incompletas e lacunosas);

O defendente alegou que recebeu informação fornecida pela CAFOS sobre a ocorrência de falhas sistêmicas que ocasionaram a disponibilização dos arquivos da ABBC. Informa ainda que segue um Plano de Contas passado pela SES e que os mesmos serão mais detalhados segundo informações da CAFOS. Salienta que existe a possibilidade de substituição de dados já publicados quando forem verificados erros ou omissões e após o consentimento da SES. Esclarece que disponibiliza mensalmente à SES cópia de todos os processos e documentos relativos à Prestação de Contas mensal.

A Unidade Técnica informa que os argumentos são insuficientes para elidir a falha apontada.

2) Inexistência do Regimento Interno ou qualquer outro ato normativo, documento ou anexo, devidamente publicado que quantifique os cargos, estabelecendo as devidas remunerações;

O Interessado informou que, com a devida vênia, ao contrário do apontado, a ABBC apresentou Regimento Interno em seu projeto, nas páginas 339 a 367, bem como diversos POP's relativos aos itens apostados entregues juntamente com o Ofício de nº 159/2018.

A Unidade Técnica afirmou que foi apresentado o documento, com publicação no Diário Oficial de 31/05/2014, do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços da ABBC. No que concerne a recursos humanos foi verificado o capítulo “Disposição Geral da política de Recursos Humanos”, todavia, sem quantificar os cargos que seriam disponibilizados na UPA. Sendo assim, a Auditoria entende que permanece a irregularidade.



Processo TC nº 15.416/18

3) Problemas com a Contratação da OS: Ausência de interesse local – Dificuldades Administrativas e/ou Operacionais na resolução dos problemas;

O defendente afirma que a proveniência da Entidade não cria qualquer óbice para a celebração do Contrato de Gestão pelo fato da entidade ser sediada no estado de São Paulo e prestar seus serviços no Estado da Paraíba, e que seria cerceamento de competição e restrição se houvesse tal impedimento. Informa que a ABBC foi regularmente qualificada como Organização Social na Paraíba. Alega ainda que o chamamento público para gestão de equipamentos de saúde por meio de contratos de gestão tem ampla divulgação e que não há nenhuma regra que restrinja a participação apenas de instituições que já desenvolvam previamente atividades na região.

A Auditoria discorda do defendente. É por demais limitado as ações da gestão a uma distância de 3.000 km. A atividade de uma UPA requer uma intervenção imediata nas suas várias demandas. É fora de propósito os valores que são pagos a diretores e terceirizados supostamente envolvidos na gestão sem nem ao menos conhecer o local onde deveriam trabalhar. Assim permanece a falha.

4) Ausência dos Anexos I ao VI do Contrato de Gestão nº 416/2014, configurando-se em sonegação de documentos;

O Defendente acostou documentos de fls. 666/671.

A Unidade Técnica verificou a anexação dos documentos reclamados. Contudo, houve a sonegação quando solicitada *in loco*. Tal fato é passível de multa.

5) O Custo Médio da UPA de Princesa Isabel é 14,82% maior do que o Custo da UPA de Guarabira, mesmo sendo UPA's de mesmo porte, e sendo que a UPA de Guarabira atende a um contingente bem maior de pacientes;

O defendente afirma que durante todo o Contrato de Gestão pactuado para as duas UPA's não houve reajuste e que de fato os valores praticados pela entidade se encontram abaixo do valor orçado pelo Governo do Estado, existindo déficit em todo o projeto. Informa que o Edital de Chamamento nº 07 estima o custeio em R\$ 935.350,07 e o atual contrato importa em R\$ 818.751,15 (UPA de Guarabira). Entende que a irregularidade não deve prosperar, tendo em vista que o custeio maior decorre do fato de que a UPA de Guarabira se encontra em grande déficit.

A Auditoria entende que é necessário esclarecer a questão através da verificação das planilhas de ambas as UPAS. A auditoria sugere uma notificação da Secretaria de Saúde a fim de apresentar planilhas de custos das Unidades a fim de se analisar possíveis distorções nos contratos de gestão. Sendo assim, a irregularidade permanece.

6) Despesas na ordem de R\$ 9.365.830,77, valor superior ao montante da Receita efetivamente auferida (Recursos transferidos pela SES-PB), apurados através do SAGRES, no valor de R\$ 8.730.562,07, o que gerou um Déficit de R\$ 635.268,70.

O Interessado encartou vasta explanação com justificativas para a necessidade de reequilíbrio financeiro do Contrato de Gestão nº 416/2014. Informou que todas as medidas e cortes de gastos foram adotados pela ABBC, existindo um flagrante e grave desequilíbrio financeiro que foi devidamente informado ao Governo do Estado. Informou também que foi concedido um aumento de 23,34% em Junho/2017, todavia não foi suficiente para garantir a saúde financeira do contrato de gestão em comento. Esclareceu que a Entidade não pode ser responsabilizada e que, pelo contrário, manteve a qualidade do serviço ao povo paraibano, apesar do déficit grave que suportou.

O Órgão Técnica afirmou que os valores gastos deveriam ser no máximo os pactuados pelo Contrato de Gestão, a fim de evitar cobranças indevidas por despesas não autorizadas. Assim, a irregularidade permanece.



Processo TC nº 15.416/18

- 7) **Relevante participação de Dispendios de Serviços Prestados com empresas terceirizadas (311%) - Relação entre os dispendios com contratos de terceirização de atividades não finalísticas e os principais insumos utilizados na UPA, infringindo princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.**

A Defesa assegurou que a prestação de serviços não é só lícita, mas tem sido uma diretriz adotada pela Administração Pública em nível federal há muitos anos, desde a promulgação do Decreto-Lei nº 200/1967, artigo 10, § 7º. Esclareceu que todas as contratações foram realizadas observando o manual de contratos da Entidade, o qual se deu ampla publicidade tendo em vista que este foi publicado no Diário Oficial do dia 31/03/2017, página 48.

A Auditoria diz que os argumentos não são suficientes para elidir a falha apontada.

- 8) **Gastos com a Empresa E. J. GESTÃO EM NEGÓCIOS APOIO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 481.175,00 por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

O Gestor da ABBC afirmou que houve equívoco na interpretação dada pela Auditoria por falta de conhecimento profundo sobre os objetos dos contratos. Informou que a EJ GESTÃO EM NEGÓCIOS APOIO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL presta serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos e a AFT- SERVIÇOS EMPRESARIAIS prestou serviços no Departamento Pessoal. Esclareceu que a efetiva prestação de serviço da empresa citada, foi devidamente comprovada através da apresentação do relatório de atividades mensal, os quais foram entregues junto com as prestações de contas protocoladas.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos, uma vez que não foi comprovada durante a inspeção *in loco*, também naquele momento não foi apresentado contrato, comprovação efetiva do serviço prestado, razão pela qual mantém a falha apontada.

- 9) **Gastos com a Empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME), pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 65.695,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

O Interessado esclareceu que a empresa atua no assessoramento estratégico dos contratos públicos através de estratégias de estruturação, disponibilização à ABBC de mão de obra de profissionais da área tecnológica, administrativa e jurídica, segmentados por ramo específico, à saber, consultoria, automação, assessoramento, intervenção orientativa, assessoria judicial em lides de origem trabalhista e cível preventiva e ostensiva afeta às referidas áreas jurídicas. Esclarece que os serviços foram prestados conforme se pode observar nos relatórios de atividades em anexo.

O Órgão Auditor não acatou os argumentos alegando que quando da inspeção *in loco* não ficou demonstrado qualquer comprovação da efetiva prestação de serviço por essa Empresa mencionada, e que o monitoramento das rotinas administrativas operacionais e de gestão empresarial da UPA são executadas pelo Coordenador Administrativo, Coordenador de Enfermagem ou dos Médicos, na própria Unidade de Saúde. Assim permanece a falha.

- 10) **Gastos com a Empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 197.800,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**



Processo TC nº 15.416/18

O Gestor afirmou que as atividades eram realizadas pela empresa e ocorreram a contento, restando demonstradas por relatórios de atividades da Empresa Advanced e da empresa

Comissário e Duarte. Informa que o objeto social da Advanced é voltado para a área contábil e que as atividades da empresa Comissário e Duarte são voltadas para a área financeira. Sustenta que as empresas prestam serviços distintos e essenciais à rotina da Entidade, não havendo se cogitar a superposição de funções.

A Auditoria afirmou que não foi apresentada quando da inspeção *in loco* a comprovação documental (contratual/fiscal), nem a efetiva prestação dos serviços, considerando que, se comprovou a efetiva prestação dos serviços, através de relatórios, pareceres técnicos, planilhas, etc). Assim, entende-se que os gastos estão insuficientemente comprovados, ilegítimos e ilegais, com consequente devolução ao erário estadual o valor total de R\$ 197.800,00, via imputação de débito aos responsáveis pela gestão.

11) Gastos com a Empresa ACP SAÚDE LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 158.606,50, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.

O Defendente afirmou que as atividades eram realizadas pela empresa e estão demonstradas nos relatórios de atividades em anexo.

A Unidade Técnica afirmou que os serviços contratados não foram devidamente comprovados, uma vez que a prestação dos serviços relacionados à monitoração em tela não está devidamente comprovada, nem tampouco consta nenhuma das determinações pactuadas e contidas no dispositivo contratual, principalmente a alocação de funcionários para a UPA, conforme observado continuamente pela Auditoria.

12) Gastos com a Empresa AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 29.488,75, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.

A Defesa diz que a Empresa foi contratada para prestar serviço de departamento de pessoal, que as atividades eram realizadas a contento e estão demonstradas nos relatórios de atividades. Enfatizou que a prestação indireta de serviços é lícita e adotada pela Administração Federal desde a promulgação do Decreto-Lei 200/1967. Ressaltou que todas as contratações foram realizadas observando o manual de contratos da Entidade, o qual se deu ampla publicidade e foi publicado no Diário Oficial de 31/05/2014, página 48.

A Auditoria afirmou que os serviços contratados não foram devidamente comprovados, e que as atribuições e responsabilidades, totalmente previsíveis e dentro das rotinas de um Departamento de RH de qualquer Entidade, devendo a própria OS dispor de uma equipe local (na própria UPA) para resolução das demandas no campo administrativo e de recursos humanos e com suporte na ABBC para as questões mais complexas, uma vez que os empregados que laboram na UPA tem como empregador a ABBC.

13) Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com Passagens Aéreas, no valor total de R\$ 22.975,41, com consequente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual; (b) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados (diferenças entre valor pago, valor lançado no Razão e valor divulgado no portal da transparência).

O Defendente afirmou que o ordenamento jurídico não veda despesas administrativas. O ressarcimento ou custeio de gastos decorrentes do contrato de gestão encontra amparo no âmbito normativo, em conformidade com o art.46, da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das



Processo TC nº 15.416/18

Organizações Sociais da Sociedade Civil) e com os arts. 11-A e 11-B, do Decreto 6.170/10 (que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos mediante convênios). Sustentou que não deve prosperar a acusação de gastos supostamente ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, quando adstritos à proposta e às rubricas orçamentárias aprovadas.

Afirmou que os deslocamentos ocorridos foram todos à participação dos gestores centrais da ABBC (cuja sede é no Estado de São Paulo) em atividades administrativas da UPA. Asseverou que não é nenhuma novidade que a ABBC é instituição sediada no Estado de São Paulo, de modo que, viagens, inclusive aéreas, desde que circunscritas à proposta e rubrica de gastos aprovados no projeto não podem ser simplesmente desacreditadas e consideradas indevidas. Informou que os gastos com passagens aéreas foram realizados para resoluções de questões relacionadas ao projeto, pelos prestadores e diretores abaixo nominados:

- Luiz Mauro Comissário – Prestador de Serviços de Apoio Administrativo em Controladoria;
- André Moraes – Superintendente Administrativo da Entidade;
- Paulo Sergio Pastorello – Prestador de Serviços de Acompanhamento Técnico;
- Edison Dias Junior – Prestador de Serviços de Suporte Financeiro;
- Jerônimo Martins de Souza – Diretor do Projeto;
- Hugo Batista dos Santos – Gerente de Compras.

A Unidade Técnica considerou os gastos muito onerosos para o a UPA de Princesa Isabel, além de insuficientemente comprovados. Assim permanece a falha apontada.

14) Existência pessoal inserido na Folha de Pagamento de Princesa Isabel sem a comprovação da contraprestação laboral, sendo pessoas desconhecidas ou alheias aos colaboradores da UPA-PI, outras com nomes alocados de outras Unidades (Guarabira/Santa Rita) mas que receberam apenas no seu Órgão de origem e até o caso de pagamento ex-empregados, um deles desligado da UPA Santa Rita há 3 anos, o que gera uma devolução de recursos na ordem de R\$ 400.991,66.

O Interessado argumentou que à época possuía sede administrativa no município de São Paulo e que alguns funcionários desenvolvem as suas atividades na sede, representando os interesses dos projetos a qual estão vinculados. Sustentou que as despesas são totalmente legais tendo em vista que possuem seus destinatários finais aqueles que empregaram sua força de trabalho e intelecto. Citou o Decreto nº 33.884 do Estado da Paraíba, que preceitua despesas relacionadas com a sede, mas, não é só, o contrato de gestão permite o dispêndio com esses tipos de gastos.

A Unidade Técnica diz que foi constatado que as pessoas listadas, no quadro de fls. 514/516 dos autos, são totalmente desconhecidas dentre os demais colaboradores da UPA-PI, constando na folha de pagamento e não se sabendo de quem se trata e muito menos que serviço é prestado pelos referenciados “colaboradores”, de modo que a Auditoria entendeu como despesa indevida e não comprovada, passível de devolução ao erário o valor de **R\$ 400.991,66**, com responsabilização solidária ao Gestor da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa e à Superintendente da ABBC na Paraíba, Sr.^a Luciana Gomes Vieira de Almeida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1442/2019, anexado aos autos às fls. 1661/678, com as seguintes considerações:

Observou, inicialmente, que as irregularidades, tratadas nestes autos, caracterizam-se pela solidariedade entre a **Sr^a Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** (ex-Secretária de Saúde do Estado da Paraíba), a ABBC, representada pelo **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** e à Superintendente da ABBC na Paraíba, a **Sr^a Luciana Gomes de Almeida**. Tal solidariedade se



Processo TC nº 15.416/18

justifica em função de caber aos Gestores a fiscalização do cumprimento da avença pactuada (artigo 8º, da Lei nº 9.637/1998) entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social (OS) contratada, enquanto os dirigentes da OS cabem a execução dos termos contratuais. Em outras palavras, a Secretaria de Estado deve ser responsabilizada pela omissão do dever de fiscalizar a contento e os gestores e representantes da ABBC, pela falta de gestão e execução escoreta do contrato de gestão celebrado.

Acerca da irregularidade referente à *Inconsistência na Transparência das Despesas da Unidade de Pronto Atendimento - Atraso na Publicação, Informações Incompletas e Lacunosas*.

O Senhor Jerônimo Martins de Sousa, em defesa, afirmou que mensalmente são disponibilizados à Secretaria de Estado da Saúde cópia completa de todos os processos e documentos pertinentes às Prestações de Contas Mensais, bem como os relatórios de produção mensais, a fim de permitir o amplo trabalho de fiscalização e acompanhamento e que se houve alguma alteração de dados anteriormente publicados, isto ocorreu com o consentimento da Secretaria de Estado da Saúde, após analisar a necessidade da correção.

Já a Secretaria de Estado da Saúde, em sede de defesa, reconheceu a irregularidade e afirmou que a Secretaria verificou a necessidade de disponibilização dos dados de forma completa e detalhada, de forma que vem realizando estudos para melhoria do Plano de Contas utilizado pelas Organizações Sociais, de modo a possibilitar que os dados publicados no Portal da Transparência sejam suficientes à satisfação das exigências comumente apresentadas pelos Órgãos Externos de Fiscalização, assim como à fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública, tais como publicidade e transparência.

O *Parquet* entendeu que o não cumprimento de aspectos da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) viola a publicidade e enseja a cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e a expedição de recomendações de estilo, no sentido de que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a quem de direito, atualizar o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel, primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata.

No tocante às máculas atinentes à *Inexistência de um Regimento Interno ou qualquer outro Ato Normativo hábil a quantificar os Cargos e Estabelecer as respectivas Remunerações; aos Problemas com a Contratação da OS: Ausência de Interesse Local - Dificuldades Administrativas e/ou Operacionais na Resolução dos Problemas; à Existência de Pessoal inserido na Folha de Pagamento de Princesa Isabel sem a comprovação da Contraprestação Laboral, sendo Pessoas desconhecidas ou alheias aos Colaboradores da UPA-PI, Outras com nomes alocados de Outras Unidades (Guarabira/Santa Rita), mas que receberam apenas no seu Órgão de Origem e até o caso de Pagamentos a ex-Empregados, um deles desligado da UPA Santa Rita há 03 (três) Anos, o que gera Obrigação de Devolução de Recursos na Ordem de R\$ 400.991,66*.

A Auditoria constatou que, a partir da formatação do atual vínculo formal (Aditivos ao Contrato de Gestão nº 416/2014), verificaram-se algumas não conformidades e até distorção dos princípios da legislação da espécie, específicas ao tipo de pactuação em tela.

No aludido documento, constam apenas os cargos administrativos de direção, coordenação e assessoramento superior, não delimitando, portanto, o quadro de pessoal, principalmente aqueles destinados à área fim e, tampouco, fixando as devidas remunerações de acordo com a complexidade das atividades desempenhadas e das atribuições e responsabilidades atribuídas aos agentes de sua área fim e de sua área de apoio.

Com relação aos problemas com a contratação da OS, a Comissão Interna da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pelo acompanhamento da gestão pactuada, principalmente quanto às prestações de contas trimestrais por parte das Organizações Sociais, não vem apresentando resultados palpáveis a este Tribunal acerca das atividades práticas de gestão das unidades de saúde a cargo das OS, notadamente com relação ao CUSTO/BENEFÍCIO da contratação, especialmente



Processo TC nº 15.416/18

quando se leva em consideração que a ABBC, sediada em Bragança Paulista/SP, com administração e maioria dos fornecedores centralizados na citada entidade federativa, não desenvolvia quaisquer serviços em terras paraibanas, o que demonstra a ausência de desenvolvimento de atividades de interesse local e torna as atividades em solo paraibano bem mais onerosas e dificultosas, como verificado em diligências realizadas na UPA pela Auditoria desta Corte de Contas.

Ainda, verificou-se a existência de pessoal “enxertado” na folha de pagamento de Princesa Isabel sem a comprovação da contraprestação laboral. Pessoas desconhecidas ou alheias aos colaboradores da Unidade de Pronto Atendimento, outras com nomes alocados de outras Unidades (Guarabira/Santa Rita), mas que receberam apenas no seu órgão de origem e até pagamentos a ex-empregados, um deles desligado da UPA de Santa Rita há 03 (três) anos, o que foi apontado pelo Órgão Técnico como despesa indevida e não comprovada, passível de devolução ao erário, no montante de R\$ 400.991,66, com responsabilização solidária ao gestor da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa e à Superintendente da ABBC na Paraíba, Sr.^a Luciana Gomes Vieira de Almeida.

A defesa do Sr. Jerônimo Martins de Sousa apresentou o Regimento Interno da ABBC, às fls.1171/1198 e, de fato, não há nele menção ao quantitativo de cargos e, tampouco, suas respectivas remunerações.

Já a Secretaria de Estado da Saúde limitou-se a informar que o Governador do Estado publicou o Decreto nº 39.079, de 01/04/2019, publicado no DOE de 02/04/2019, que determina que a Organização Social apresente, entre outros documentos, a minuta de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e recrutamento de pessoal com a utilização de recursos provenientes do Poder Público e que, com base no referido Decreto, o contrato de gestão, obrigatoriamente, deverá conter cláusulas que disponham sobre o controle da contratação de pessoal e limites de remuneração, sendo observada a necessidade de inserção do quantitativo de cargos e respectivas remunerações dos empregados.

Outrossim, a defendente afirmou, ainda, que o Decreto Governamental também determinou que a OS contratada tem a obrigação de proceder com a abertura de filial no Estado da Paraíba, manter todo o serviço de contabilidade e assessoramento jurídico referente ao contrato de gestão na Paraíba, além da obrigatoriedade dos empregados a serem contratados pela OS exercerem, efetivamente, as suas atividades laborais também na Paraíba.

Concernente à inserção de pessoal na folha de pagamento da UPA-PI, sem a comprovação da contraprestação laboral, as defesas não apresentaram argumentos. Neste caso, resta configurada a ocorrência de lesão ao erário, no montante apurado pela equipe técnica, de **R\$ 400.991,66** (quatrocentos mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

A Lei nº. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), expressamente, em seu artigo 10, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres. O artigo 12, inciso II, da mesma lei, prevê as sanções específicas a serem aplicadas aos praticantes de atos ímprobos, de que resultem prejuízos ao erário.

Ante o exposto, o *Parquet* acostou-se ao entendimento do Órgão Técnico no sentido da manutenção das irregularidades acima, de que os recursos utilizados para pagamento de pessoal, sem a comprovação da devida contraprestação laboral, no valor total de **R\$ 400.991,66**, devem ser devolvidos pelos gestores responsáveis aos cofres públicos estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB e que as informações devem ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que, dentro de suas competências institucionais, tomem as devidas providências quanto à prática de atos de improbidade administrativa e a malversação quando do uso das verbas públicas.



Processo TC nº 15.416/18

No que se refere ao *Custo Médio da UPA de Princesa Isabel, 14,82% superior ao Custo da UPA de Guarabira/PB, não obstante possuírem o mesmo porte e esta última atender a um contingente bem maior de Pacientes.*

O Órgão Técnico de Instrução constatou que, apesar de serem UPA's de mesmo porte, a Unidade de Guarabira atende a um contingente bem maior de pacientes e, por conseguinte, deveria ter um custo superior ao custo da Unidade de Princesa Isabel, o que estranhamente não ocorre, visto que o custo médio da UPA-PI é 14,82% superior ao Custo da UPA-GB (em 2017, nos meses analisados, o índice foi superior em 15,50%), contrariando a todos os postulados da lógica e das ciências das finanças públicas e privadas.

A defesa do Sr. Jerônimo Martins de Sousa afirmou que, durante todo o contrato de gestão pactuado, a entidade geriu ambas as UPA's, que os valores de custeio delas são superiores ao que as mesmas recebem atualmente e, portanto, tal comparação não deve prosperar, pois o custeio a maior por parte da UPA de Princesa Isabel é consequência do fato de que a UPA de Guarabira se opera em grande *déficit*. A defesa da ABBC, no entanto, não anexou aos autos documentos aptos a comprovar tais alegações.

Assiste razão à alegação da Auditoria, visto que a UPA de Princesa Isabel, conforme informado pela própria defendente, atende aos usuários da 11ª Região de Saúde, que compreende um total de 84.666 habitantes, ao passo que a UPA do Município de Guarabira, mesmo com orçamento inferior, beneficia mais de 200 mil pessoas na região em que está inserida, atendendo moradores de mais de 26 municípios.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas Especial entendeu que a citada irregularidade enseja recomendações à atual gestão da UPA de Princesa Isabel/PB, para que guarde observância aos princípios da administração pública, dentre eles o da moralidade, eficiência e economicidade, a fim de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão, como um todo.

No que concerne às *Despesas na Ordem de R\$ 9.365.830,77, superiores ao montante da Receita auferida (R\$ 8.730.562,07), apurados através do SAGRES, o que gerou uma Diferença a menor de R\$ 635.268,70.*

A Auditoria verificou, em consulta realizada no Portal da Transparência do Governo do Estado (www.transparencia.pb.gov.br), que a ABBC, no período de janeiro a outubro de 2018, realizou uma despesa na ordem de R\$ 9.365.830,77, valor superior ao montante da receita efetivamente auferida (recursos transferidos pela SES-PB), apurados através do SAGRES, no valor de R\$ 8.730.562,07, o que gerou uma diferença a menor de R\$ 635.268,70 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), o equivalente a 7,27% sobre a receita total.

A defesa do Sr. Jerônimo Martins de Sousa afirmou, em síntese, que houve um desequilíbrio contratual, que demonstrou a imperiosa necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Gestão nº 416/2014, que o reajuste financeiro de 23,32% concedido em 2017 pelo Governo do Estado, através da Secretaria da Saúde não garantiu a saúde financeira do contrato de gestão em tela e que, todas as medidas de economia e cortes de gastos foram adotadas com o fito de não comprometer o atendimento à população, sendo tal fato do conhecimento do Governo do Estado, de diversas reuniões e solicitações pretéritas.

A Secretaria de Estado da Saúde, em sede de defesa, limitou-se a informar que o acompanhamento das despesas realizadas pela ABBC é realizado por aquela Secretaria através da análise das prestações de contas mensais, de modo que, verificada qualquer inconformidade, é determinada a devolução à conta de todos os valores não comprovados e/ou indevidamente utilizados, ou mesmo efetivada a dedução dos valores quando do repasse mensal.

Ante a ausência de justificativas hábeis a elidir a supracitada eiva, o *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.



Processo TC nº 15.416/18

Em relação à *Relevante Participação de Dispendios de Serviços Prestados com Empresas Terceirizadas (311%) - Relação entres os Dispendios com Contratos de Terceirização de Atividades não Finalísticas e os Principais Insumos utilizados na UPA, infringindo Princípios Constitucionais, quais sejam: Moralidade, Eficiência e Economicidade.*

A Auditoria verificou uma piora crescente no indicador de terceirizações, quando em comparação com anos anteriores. Na verdade, o que se verificam são quarteirizações na UPA de Princesa Isabel, visto que as despesas com terceirizações de pessoas jurídicas representam 211% a mais que o valor aplicado com medicamentos, materiais de higienização e materiais médico-hospitalares em 2018. Tal relação representa um desequilíbrio com a atividade fim do hospital, qual seja: a promoção de serviços de saúde em atenção básica, disponibilizando grande parte dos escassos recursos disponíveis do orçamento da saúde para terceirizações de pessoas jurídicas (atividades-meio). Impende ressaltar que unidades maiores, como Campina Grande, que possui 02 (duas) UPA's de Porte I, não possuem um indicador de onerosidade tão negativo e tão destoante.

Desse modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento técnico de que o citado indicador é verdadeira afronta aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, da CF/1988, bem como ao princípio constitucional da economicidade, constante no artigo 70, da CF/1988 e que tal fato enseja recomendações no sentido de que a gestão guarde estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação pertinente, a fim de evitar a repetição das falhas aqui detectadas e assim aprimorar a eficiência da gestão pública, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

No que concerne aos:

- *Gastos não Comprovados no valor de R\$ 481.175,00, com a Empresa E J Gestão em Negocios e Apoio Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Economicidade;*

- *Gastos não Comprovados no valor de R\$ 65.695,00, com a Empresa O G Monteiro e Associados, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Economicidade;*

- *Gastos não Comprovados no valor de R\$ 197.800,00, com a Empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial LTDA, em afronta aos princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Economicidade;*

- *Gastos não Comprovados no valor de R\$ 158.606,50, com a Empresa ACP Saúde Ltda, em afronta aos princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Economicidade;*

- *Gastos não Comprovados no valor de R\$ 29.488,75, com a Empresa AFT Serviços Empresariais LTDA, em afronta aos princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência e Economicidade;*

A Auditoria verificou que a Organização Social despendeu recursos com a contratação de empresas sem a apresentação do contrato, seus aditivos com cláusulas dispondo sobre preço, vigência ou outras variáveis, a devida documentação fiscal e, tampouco, a devida comprovação efetiva da realização dos serviços objeto da pactuação, além de uma empresa com contrato vencido e outra com o objeto contratado similar ao de outra empresa que já presta serviços à ABBC.

Com relação às irregularidades acima, a defesa do Sr. Jerônimo Martins de Sousa aduziu que as empresas efetivamente prestaram os serviços para os quais foram contratadas e que não haveria irregularidades. Já a Secretaria de Estado da Saúde limitou-se a informar, de forma genérica e superficial, que o acompanhamento das despesas realizadas pela ABBC é realizado por aquela Secretaria através da análise das prestações de contas mensais, de modo que, verificada qualquer inconformidade, é determinada a devolução à conta de todos os valores não comprovados e/ou indevidamente utilizados, ou mesmo efetivada a dedução dos valores quando do repasse mensal.



Processo TC nº 15.416/18

As falhas aqui constatadas são gravíssimas e cabe à Administração Pública, com o escopo de prevenir e reprimir condutas que resultem em atos de improbidade administrativa, realizar um controle preventivo e repressivo, visando diminuir as oportunidades que vão contra os fins da gestão pública. A Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Sendo assim, deve designar um agente público (ou mais, ao depender da complexidade do objeto) para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, sob pena de responsabilidade solidária. É o que estabelecem os artigos 8º e 9º, da Lei nº. 9.637/1998.

A atividade de fiscalização é da mais alta relevância dentre a execução de contratos administrativos. Obras e serviços não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficitário representam um enorme espaço para prejuízo, ensejando a responsabilização do ente público, do gestor ou do próprio fiscal de contrato, por omissão. Ademais, quem quer que faça uso de dinheiros públicos em o dever de justificar seu bom e regular emprego, além de sua observância com o ditame das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A não comprovação da despesa enseja o ressarcimento da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de caracterizar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

Isto posto, o *Parquet* acompanha o entendimento técnico pela imediata devolução ao erário estadual dos valores desviados a título de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 932.765,25 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a verificação da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores responsáveis.

E por fim, no tocante aos Gastos Ilegais, Ilegítimos e Irregulares com PASSAGENS AÉREAS, no valor total de **R\$ 22.975,41**, com a consequente necessidade de imputação aos Gestores responsáveis. De acordo com a Auditoria, a Organização Social ABBC vem, desde o exercício de 2017, efetuando frequentes pagamentos à Agência de Turismo JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA (JAJATUR), sediada em São Caetano do Sul/SP, a título de aquisição de passagens aéreas e locações de veículos, inclusive em favor de Membros da referida OS (empregados graduados da ABBC), a débito dos recursos disponibilizados à UPA de Princesa Isabel, sem que tais gastos tenham qualquer relação com ações e serviços públicos de saúde, conforme se depreende do Portal da Transparência, causando onerosidade para esse Contrato de Gestão.

Os defendentes aduziram que as despesas com passagens aéreas e hospedagens prestaram-se todos à participação dos gestores centrais da ABBC em atividades administrativas da UPA-PI e que estariam incluídas no percentual de 2% (dois por cento) do total do Contrato de Gestão, destinados ao pagamento de despesas administrativas e que tais gastos são analisados e acompanhados pela Secretaria de Estado da Saúde que, em caso de irregularidades, penaliza a OS com as devidas deduções. As defesas, no entanto, não trazem aos autos qualquer documentação comprobatória de que os gastos com passagens e hospedagens foram, efetivamente, utilizados em prol da prestação de serviços à UPA de Princesa Isabel.

Isto posto, o *Parquet* acompanhou o entendimento técnico no sentido da ilegalidade das despesas e da necessidade de imputação de débito aos gestores responsáveis, no valor total de **R\$ 22.975,41**, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB.



Processo TC nº 15.416/18

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE no sentido de:

- a) JULGAR IRREGULARES as Contas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 416/2014, referente ao exercício financeiro de 2018;
- b) IMPUTAR à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, o débito referente às irregularidades apontadas ao longo do presente Parecer, devendo o ressarcimento ocorrer com recursos do Patrimônio da entidade;
- c) APLICAR MULTA à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, pelos seguintes fatos:

- Não cumprimento de aspectos da Lei de Transparência (LC nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), concernente à atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

- Utilização indevida de recursos para pagamento de pessoal, sem a comprovação da devida contraprestação laboral, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

- Realização de Despesas no montante superior à Receita auferida, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

- Relação desproporcional entre os dispêndios com contratos de terceirização de atividades não finalísticas e os principais insumos utilizados na UPA, infringindo os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

Gastos com despesas não comprovadas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

- d) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e aos Gestores Interessados:

- Que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a quem de direito, manter atualizado o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel, primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata;

- Que a Atual Gestão da UPA de Princesa Isabel guarde estrita observância aos princípios da Administração Pública, dentre eles, o da Moralidade, Eficiência e Economicidade, a fim de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão como um todo;

- Que a Secretária de Estado da Saúde empregue um maior controle na efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos e/ou pagamentos ilegítimos e sem a comprovação da devida execução do serviço;

- Que os Gestores interessados estabeleçam e observem regras mais rigorosas, a fim de evitar excessivas contratações de empresas terceirizadas sem licitações;

- Que a atual Gestão da UPA de Princesa Isabel se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados ilegais, antieconômicos e que causem prejuízos ao erário;

- e) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos;

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !



Processo TC nº 15.416/18

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem IRREGULARES** as despesas realizadas pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIO - ABBC - CNPJ nº 09.095.412/0001-27**, no tocante à execução do Contrato de Gestão nº 416/2014, relativamente ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) **IMPUTEM** ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA - CPF nº 022.282.488-35**, Diretor Presidente, à época, da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC**, **DÉBITO** no valor total de **R\$ 1.356.732,32** (Um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), equivalentes a **21.854,58 UFR-PB**, sendo: R\$ 400.991,66 de gastos não comprovados referentes a pessoal inserido na folha de pagamento, sem a comprovação da contraprestação laboral; R\$ 481.175,00 relativo a gastos não comprovados em favor da Empresa EJ Gestão em Negócios e Apoio Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI, com Assessoria e Consultoria em RH; R\$ 65.695,00 de gastos não comprovados em favor da Empresa O G Monteiro e Associados ME, com serviços de monitoramento de rotina administrativas, operacionais e de gestão empresarial da UPA; R\$ 197.800,00 de gastos não comprovados em favor da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, com serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria e controle financeiro; R\$ 158.606,50 de gastos não comprovados em favor da empresa ACP Saúde LTDA, com serviços de monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC na UPA-PI; R\$ 29.488,75 de gastos não comprovados em favor da empresa AFT Serviços Empresariais LTDA, com serviços de assessoria em recursos humanos; e R\$ 22.975,41 de gastos indevidos com passagens aéreas em favor da empresa JA JA Agência de Viagens e Turismo LTDA (JAJATUR); **solidário à pessoa jurídica-Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. **Jerônimo Martins de Sousa - CPF nº 022.282.488-35**, Diretor Presidente, à época, da **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **48,32 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** à Secretaria de Estado da Saúde, a Administração da UPA de Princesa Isabel, e aos Gestores Interessados:
 - Que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a quem de direito, manter atualizado o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel, primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata;



Processo TC nº 15.416/18

- Que a Atual Gestão da UPA de Princesa Isabel guarde estrita observância aos princípios da Administração Pública, dentre eles, o da Moralidade, Eficiência e Economicidade, a fim de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão como um todo;
 - Que a Secretária de Estado da Saúde empregue um maior controle na efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos e/ou pagamentos ilegítimos e sem a comprovação da devida execução do serviço;
 - Que os Gestores interessados estabeleçam e observem regras mais rigorosas, a fim de evitar excessivas contratações de empresas terceirizadas sem licitações;
 - Que a atual Gestão da UPA de Princesa Isabel se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados ilegais, antieconômicos e que causem prejuízos ao erário;
- 5) **ENCAMINHEM** os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e outros atos ilícitos.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 15.416/18

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde / UPA de Princesa Isabel-PB**

Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC

Gestores Responsáveis: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária da SES)
Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova
(Coordenadora Administrativa da UPA de Princesa Isabel)
Jerônimo Martins de Sousa
(Diretor Presidente da ABBC 31/08/2012 a 25/08/2015)

Patrono/Procurador: não constam

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.
IRREGULARIDADE das Contas. Aplicação de Multa.
Recomendações à Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0256/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.416/18**, que trata da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com a finalidade de verificar o acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº 416/2014, firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC**, celebrado em 22/09/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/09/2018, visando o desenvolvimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde na **Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel-PB – UPA-PI**, referente ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** as despesas da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, sob a responsabilidade do **Sr. Jerônimo Martins de Sousa**, ex-Diretor Presidente, relativamente ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA - CPF nº 022.282.488-35**, Diretor Presidente, à época, da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, DÉBITO no valor total de **R\$ 1.356.732,32** (Um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), equivalentes a **21.854,58 UFR-PB**, sendo: R\$ 400.991,66 de gastos não comprovados referentes a pessoal inserido na folha de pagamento, sem a comprovação da contraprestação laboral; R\$ 481.175,00 relativo a gastos não comprovados em favor da Empresa EJ Gestão em Negócios e Apoio Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI, com Assessoria e Consultoria em RH; R\$ 65.695,00 de gastos não comprovados em favor da Empresa O G Monteiro e Associados ME, com serviços de monitoramento de rotina administrativas, operacionais e de gestão empresarial da UPA; R\$ 197.800,00 de gastos não comprovados em favor da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, com serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria e controle financeiro; R\$ 158.606,50 de gastos não comprovados em favor da empresa ACP Saúde LTDA, com serviços de monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC na UPA-PI; R\$ 29.488,75 de gastos não comprovados em favor da empresa AFT Serviços Empresariais LTDA, com



Processo TC nº 15.416/18

serviços de assessoria em recursos humanos; e R\$ 22.975,41 de gastos indevidos com passagens aéreas em favor da empresa JA JA Agência de Viagens e Turismo LTDA (JAJATUR); **solidário à pessoa jurídica - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) **APLIQUEM** ao Sr. **Jerônimo Martins de Sousa - CPF nº 022.282.488-35**, Diretor Presidente, à época, da **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **48,32 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde, a Administração da UPA de Princesa Isabel, e aos Gestores Interessados:

- Que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a quem de direito, manter atualizado o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel, primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata;

- Que a Atual Gestão da UPA de Princesa Isabel guarde estrita observância aos princípios da Administração Pública, dentre eles, o da Moralidade, Eficiência e Economicidade, a fim de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão como um todo;

- Que a Secretária de Estado da Saúde empregue um maior controle na efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos e/ou pagamentos ilegítimos e sem a comprovação da devida execução do serviço;

- Que os Gestores interessados estabeleçam e observem regras mais rigorosas, a fim de evitar excessivas contratações de empresas terceirizadas sem licitações;

- Que a atual Gestão da UPA de Princesa Isabel se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados ilegais, antieconômicos e que causem prejuízos ao erário;

5) **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e outros atos ilícitos.

Presente ao julgamento o Exmo. Ser Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 27 de julho de 2022.

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL